

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXII

FLORIANÓPOLIS, 8 DE AGOSTO DE 2013

NÚMERO 6.582

MESA

Joares Ponticelli
PRESIDENTE

Romildo Titon
1º VICE-PRESIDENTE

Pe. Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Nilson Gonçalves
2º SECRETÁRIO

Manoel Mota
3º SECRETÁRIO

Jailson Lima
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Aldo Schneider

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA

Líder: Valmir Comin

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Carlos Chiodini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Darci de Matos

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Ana Paula Lima

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Dóia Guglielmi

DEMOCRATAS

Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Líder: Angela Albino

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Líder: Altair Guidi

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei A. Ascari
Jean Kuhlmann
Ana Paula Lima
Dirceu Dresch
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto
Aldo Schneider

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Reno Caramori - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Volnei Morastoni
Darci de Matos
Aldo Schneider
Marcos Vieira
Sargento Amauri Soares

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Dirceu Dresch - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Edison Andrino
Moacir Sopelsa
Reno Caramori
Dóia Guglielmi
Sargento Amauri Soares

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Marcos Vieira - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
Ciro Roza
Dirceu Dresch
Aldo Schneider
Mauro de Nadal
Angela Albino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei A. Ascari - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Altair Guidi
Luciane Carminatti
Dirce Heiderscheidt
Antonio Aguiar
Serafim Venzon

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Altair Guidi - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Silvio Dreveck
Aldo Schneider
Edison Andrino
Dado Cherem
Mauricio Eskudlark

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gilmar Knaesel - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Angela Albino
Valmir Comin
Neodi Saretta
Luciane Carminatti
Aldo Schneider
Antonio Aguiar
Marcos Vieira

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Moacir Sopelsa - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
José Nei A. Ascari
Dirceu Dresch
Narcizo Parisotto
Mauro de Nadal
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

José Milton Scheffer - Presidente
Angela Albino - Vice-Presidente
Gelson Merisio
Dirceu Dresch
Carlos Chiodini
Moacir Sopelsa
Dado Cherem

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Neodi Saretta - Presidente
Altair Guidi - Vice-Presidente
Ciro Roza
Valmir Comin
Dirce Heiderscheidt
Edison Andrino
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dóia Guglielmi - Presidente
Jorge Teixeira
Gelson Merisio
Valmir Comin
Luciane Carminatti
Volnei Morastoni
Moacir Sopelsa
Antonio Aguiar
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luciane Carminatti - Presidente
Angela Albino - Vice-Presidente
Jorge Teixeira
Dirce Heiderscheidt
Antonio Aguiar
Gilmar Knaesel
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Reno Caramori
Ana Paula Lima
Antonio Aguiar
Marcos Vieira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Antonio Aguiar - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Silvio Dreveck
Ismael dos Santos
Sargento Amauri Soares
Carlos Chiodini
Dado Cherem

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Angela Albino - Presidente
Jean Kuhlmann - Vice-Presidente
Reno Caramori
Volnei Morastoni
Edison Andrino
Dirce Heiderscheidt
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE SAÚDE

Volnei Morastoni - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Sargento Amauri Soares
Jorge Teixeira
Mauro de Nadal
Serafim Venzon

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jean Kuhlmann - Presidente
Aldo Schneider - Vice-Presidente
Silvio Dreveck
Volnei Morastoni
Mauro de Nadal
Altair Guidi
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Ana Paula Lima
Dirce Heiderscheidt
Carlos Chiodini
Valmir Comin
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Dado Cherem
Reno Caramori
Gelson Merisio
Sargento Amauri Soares

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Carlos Augusto de Carvalho Bezerra</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora em exercício: Rita de Cassia Costa</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Francisco Carlos Fernandes Pacheco</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXII NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa2</p> <p>Publicações Diversas Ata de Comissões Permanentes.....44 Mensagens Governamentais.....44 Ofícios8 Portarias12 Projetos de Lei13 Projeto de Lei Complementar24</p>
--	--	---

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 475, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DISPENSAR a servidora **ANDREA RIBEIRO BITTENCOURT**, matrícula nº 1915, da função em Comissão Legal - Sistema de Controle Interno, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de agosto de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes Secretário

Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 476, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DISPENSAR o servidor **RAUL JOSE LUMMERTZ FILHO**, matrícula nº 1392, da função em Comissão Legal - Avaliação de Bens Inservíveis, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de agosto de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes Secretário

Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 477, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DESIGNAR a servidora **ANDREA RIBEIRO**

BITTENCOURT, matrícula nº 1915, da função em Comissão Legal - Avaliação de Bens Inservíveis, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de agosto de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes Secretário

Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 478, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DESIGNAR o servidor **RAUL JOSE LUMMERTZ FILHO**, matrícula nº 1392, da função em Comissão Legal - Sistema de Controle Interno, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de agosto de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes Secretário

Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 479, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DISPENSAR o servidor **JORGE ROBERTO KRIEGER**, matrícula nº 2189, da função de Assistência técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de agosto de 2013 (DL - CC - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes Secretário

Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 480, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no Art. 2º da Resolução nº 005, de 18 de julho de 2013,

CONSTITUIR Comissão Interinstitucional, integrada pelos servidores **JANICE APARECIDA STEIDEL KRASNAK**, matrícula nº 7004, **LARISSA GARCIA MARTINS**, matrícula nº 6867, **RODRIGO HERMES LUZ**, matrícula nº 5112, **HELOISA HELENA CARDOSO**, matrícula nº 1563; e **MARIA NILZA ÉCKEL**, matrícula nº 140373-7, representante do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência/CONEDE e **KÁTIA REGINA LADEWIG**, matrícula nº 238972-0-01, representante da Fundação Catarinense de Educação Especial/FCEE, para, sob a coordenação da primeira, fazer a Seleção e o Recrutamento, objetivando a inclusão social, a igualdade e a ampliação de oportunidades para estudantes com deficiência que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de ensino.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes Secretário
Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 481, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Ofício Nº 153/GAB/MB/MB/2013

RESOLVE: *com fundamento no art. 18 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e nas condições previstas no Termo de Convênio, celebrado entre os Poderes Legislativo e Prefeitura Municipal de Itapema, visando a cooperação técnico-profissional recíproca,*

COLOCAR À DISPOSIÇÃO da Prefeitura Municipal de Itapema, até 31 de dezembro de 2014, o servidor **JORGE ROBERTO KRIEGER**, matrícula nº 2189, ocupante do cargo de Analista Legislativo código ALE/64, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de agosto de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes Secretário
Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 482, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Ofício 235/2013-GABP-SC

RESOLVE: *com fundamento no art. 18 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e nas condições previstas no Termo de Convênio, celebrado entre os Poderes Legislativo e Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, visando a cooperação técnico-profissional recíproca,*

COLOCAR À DISPOSIÇÃO da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, até 31 de dezembro de 2014, a servidora **TERESINHA RODRIGUES GONÇALVES**, matrícula nº 2065, ocupante do cargo de Técnico Legislativo código PL/TEL-44, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 25 de julho de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes Secretário
Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 483, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 334/2013,

RESOLVE: *com fundamento no art. 26 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Resolução nº 009, de 31 de agosto de 2011, e observada a Resolução nº 002/2004,*

Art. 1º FICA CONCEDIDO ADICIONAL DE EXERCÍCIO ao servidor **ANTONIO CARLOS MORRO**, matrícula nº 1359, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-54 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da Função de Confiança, nível PL/FC-3 correlacionada com a de nível PL/CAS-3; e 10% (dez por cento) do valor da Função de Confiança, nível PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, totalizando 30% (trinta por cento), com eficácia financeira a contar do Ato de dispensa da Função de Confiança.

Art. 2º Sobre o adicional de exercício incidirá o desconto previdenciário, nos termos do §5º do art. 26 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, redação dada pela Resolução nº 009, de 31 de agosto de 2011.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes Secretário
Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 484, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1513/2013,

RESOLVE: *com fundamento no art. 26 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Resolução nº 009, de 31 de agosto de 2011, e observada a Resolução nº 002/2004,*

Art. 1º FICA CONCEDIDO ADICIONAL DE EXERCÍCIO ao servidor **SALVIO ZULMAR DE SOUZA**, matrícula nº 438, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, código PL/ASI-69 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Função de Confiança, nível PL/FC-5, totalizando 80%(oitenta por cento), incluindo percentual já agregado pelo Ato da Mesa nº 692, de 26/10/2012, com eficácia financeira a contar da dispensa da função de confiança.

Art. 2º Sobre o adicional de exercício incidirá o desconto previdenciário, nos termos do §5º do art. 26 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, redação dada pela Resolução nº 009, de 31 de agosto de 2011.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes Secretário
Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 485, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1339/2013,

RESOLVE: *com fundamento no art. 26 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Resolução nº 009, de 31 de agosto de 2011, e observada a Resolução nº 002/2004,*

CONCEDER ADICIONAL DE EXERCÍCIO à servidora **MARCIA HELENA PEREIRA**, matrícula nº 1330, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-49, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das Funções de Confiança, nível PL/CAS-2 e PL/CAI, correlacionada com a de nível PL/FC-3, do grupo de atividades de função de confiança, totalizando 70% (setenta por cento), com eficácia financeira a contar de 1º de agosto de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes Secretário
Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 486, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1527/2013,

RESOLVE: *com fundamento no art. 26 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Resolução nº 009, de 31 de agosto de 2011, e observada a Resolução nº 002/2004,*

CONCEDER ADICIONAL DE EXERCÍCIO à servidora **MARCIA DITTRICH TOSETTO**, matrícula nº 1469, ocupante do cargo de Analista Legislativo, código PL/ALE-63 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Função de Confiança, código PL/FC-3 do grupo de atividades de função de confiança, totalizando 90%(noventa por cento), incluindo percentual já agregado pela Resolução nº 1045/91, de 21/5/1991, com eficácia financeira a contar de 1º de agosto de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes Secretário
Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 487, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1614/2013,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.*

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária a servidora **RÔSANI GRAÇA BENTO**, matrícula nº 1416, ocupante do cargo de Analista Legislativo, código PL/ALE-65, a contar de 16 de julho de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes Secretário
Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 488, de 8 de agosto de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1557/2013,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º e § único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003.

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, a servidora **LENITA WENDHAUSEN CAVALLAZZI**, matrícula nº 606, no cargo de Consultor Legislativo II, código PL/ASI-

65, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais na forma da Lei, a contar de 1º de agosto de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes Secretário

Deputado Manoel Mota - Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATA DE COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA

Às quatorze horas do dia 07 de agosto do ano de dois mil e treze, reuniram-se na sala zero um de reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina os Senhores Deputados: Moacir Sopelsa Presidente, José Milton Scheffer; Mauro de Nadal, José Nei Alberton Ascari, Narcizo Parisotto, Adilor Guglielmi e Dirceu Dresch, os trabalhos foram abertos pelo Deputado Moacir Sopelsa que cumprimentou a todos os presentes, seguindo fez leitura do parecer favorável do relator Deputado Jose Milton Scheffer ao projeto de Lei nº 0219.7/2013 autoria do Deputado Mauro de Nadal que Institui o Dia Estadual do Produtor do Tabaco. Foi aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente considerou encerrada a reunião, da qual eu, Sônia Maria da Silveira, Chefe de Secretária lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada será assinada pelo Presidente. Florianópolis, sete de agosto de dois mil e treze.

Deputado Moacir Sopelsa

Presidente

*** X X X ***

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA, REALIZADA ÀS 09H DO DIA 16 DE JULHO DE 2013.

Às nove horas do dia dezesseis de julho do ano de dois mil e treze, sob a Presidência do Deputado Mauro de Nadal, reuniram-se a Comissão de Constituição e Justiça, com a presença dos Senhores Deputados: José Nei Alberton Ascari, Aldo Schneider, Silvio Dreveck, Serafim Venzon, Dirceu Dresch, Narcizo Parisotto, Ana Paula Lima e Ismael dos Santos representando Jean Kuhlmann. Aberto os trabalhos, o Presidente colocou em votação a ata da 16ª reunião ordinária e a ata da 4ª reunião extraordinária, ambas aprovadas por unanimidade. O **Dep. José Nei Alberton Ascari** relatou o Projeto de Lei nº 0214.2/2013 apresentando parecer favorável à proposição com emenda Modificativa que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0063.5/2011 apresentando requerimento pela realização de diligência interna que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2013 apresentando parecer contrário à proposição que, posto em discussão, foi cedido pedido de vista em gabinete à Dep. Ana Paula Lima; o Projeto de Lei nº 0363.3/2011 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O **Deputado Narcizo Parisotto** apresentou voto-vista ao Projeto de Lei nº 0040.9/2012, sem manifestação que, posto em discussão, foi cedido pedido de vista em gabinete à Dep. Ana Paula Lima; o Projeto de Lei nº 0187.5/2013, sem manifestação, o Dep. Dirceu Dresch permanece com vista ao projeto; relatou o Projeto de Lei nº 0241.5/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O **Deputado Ismael dos Santos** representando o Dep. Jean Kuhlmann, relatou a Proposta de Emenda à Constituição nº 0002.0/2013 com voto pela admissibilidade da matéria que, posto em discussão, foi cedido pedido de vista em gabinete à Dep. Ana Paula Lima. Solicitou, ainda, pedido de vista em gabinete ao Projeto de Lei nº 0040.9/2012. O **Deputado Dirceu Dresch** relatou o Projeto de Lei nº 0083.9/2012 apresentando parecer contrário à proposição que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0351.0/2012 apresentando parecer favorável à proposição com emenda Supressiva que, posto em discussão, foi cedido pedido de vista em gabinete ao Dep. Serafim Venzon; o Projeto de Lei nº 0252.8/2012 apresentando voto-vista favorável à proposição que, posto em discussão, foi cedido pedido de vista em gabinete ao Dep. José Nei Alberton Ascari; o Projeto de Lei nº 0227.7/2012 apresentando voto-vista favorável à proposição que, posto em discussão, foi cedido pedido de vista em gabinete ao Dep. José Nei Alberton Ascari; relatou o Projeto de Lei nº 0057.7/2012 apresentando parecer favorável à proposição com emenda Substitutiva Global que, posto em discussão, foi cedido pedido de vista em gabinete ao Dep. Narcizo Parisotto; apresentou voto-vista ao Projeto de Lei nº 0139.8/2013 apresentando requerimento pela realização de diligência que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; apresentou voto-vista ao Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2011 com parecer favorável à proposição que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. A **Deputada Ana Paula Lima** apresentou voto-vista ao Projeto de Lei nº 0140.1/2013 apresentando requerimento pela realização de diligência que, posto em discussão, foi rejeitado o pedido (*); ao Projeto de Lei nº 0177.3/2013 apresentando requerimento pela realização de diligência que, posto em

discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; relatou o Projeto de Lei nº 0123.0/2013 apresentando parecer favorável à proposição com emenda Substitutiva Global que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0192.2/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0028.2/2013 apresentando parecer contrário à proposição que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0234.6/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0239.0/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0235.7/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão, foi cedido pedido de vista em gabinete ao Dep. Aldo Schneider. O **Deputado Serafim Venzon** apresentou voto-vista ao Projeto de Lei nº 0081.7/2011 sem manifestação, posto em votação o parecer do relator, contrário à proposição, foi aprovado por unanimidade; relatou o Projeto de Lei nº 217.5/2013 apresentando requerimento pela realização de diligência que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O **Deputado Silvio Dreveck** informou que não tinha nada a relatar. O **Deputado Aldo Schneider** relatou o Projeto de Lei nº 0260.8/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão, foi cedido pedido de vista em gabinete ao Dep. Dirceu Dresch; o Projeto de Lei nº 0261.9/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão, foi cedido pedido de vista em gabinete ao Dep. Dirceu Dresch; o Projeto de Lei nº 0262.0/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão, foi cedido pedido de vista em gabinete ao Dep. Dirceu Dresch; o Projeto de Lei nº 0259.4/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão, foi cedido pedido de vista em gabinete ao Dep. Dirceu Dresch e ao Dep. Narcizo Parisotto; o Projeto de Lei nº 0249.2/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0470.5/2011 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O **Deputado Mauro de Nadal** relatou o Projeto de Lei nº 0263.0/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0250.6/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão, foi cedido pedido de vista em gabinete à Dep. Ana Paula Lima; a Mensagem de Veto nº 0907/2013 com voto pela admissibilidade da matéria que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Presidente suspendeu a sessão até o dia seguinte. Às 11h do dia 17 de julho de 2013, foi reaberta a sessão. O Presidente comunicou que o Dep. Ismael dos Santos estava substituindo o Dep. Jean Kuhlmann e a Dep. Luciane Carminatti substituindo o Dep. Dirceu Dresch conforme Ofício 136/2013 e deu a palavra à **Deputada Ana Paula Lima** que apresentou voto-vista ao Projeto de Lei nº 250.6/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O **Deputado Dirceu Dresch** devolveu os Projetos de Lei nºs 0259/2013, 0260/2013, 0261/2013 e 0262/2013 sem manifestação, os quais foram aprovados por unanimidade. O **Deputado Mauro de Nadal** relatou o Projeto de Lei nº 248.1/2013 apresentando parecer favorável à proposição que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e dos demais presentes e encerrou a presente reunião, da qual, eu, Robério de Souza, Chefe da Secretaria, lavrei a Ata que, após lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 2013.

Deputado Mauro de Nadal

Presidente

*** X X X ***

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 934

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de

lei nº 0398/2012, que "Denomina de Horst Gerhard Purnhagen a sede do 5º Batalhão da 3ª Companhia do Corpo de Bombeiros Militar, no Município de Taió".

Ouvida, a Secretaria de Estado da Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

"Conclui-se que o autógrafo do projeto de lei nº 0398/2012 padece de erro material essencial quanto ao órgão que se pretende denominar, pois a correta nomenclatura da Organização de Bombeiro Militar de Taió é '2º Pelotão da 3ª Companhia do 5º Batalhão de Bombeiros Militar e não 5º Batalhão da 3ª Companhia do Corpo de Bombeiros Militar (que fica no Município de Rio do Sul), como menciona o autógrafo. Diante da impossibilidade da identificação do bem que se pretende denominar, sugere-se que o referido autógrafo seja vetado totalmente, com fulcro no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado."

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa,

Florianópolis, 31 de julho de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PARECER Nº 045/PL/2013

Referência nº: SCC 3876/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Assunto: Projeto de Lei que denomina a sede do 5º Batalhão da 3ª Companhia do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Taió.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0398/2012. DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO. 5º BATALHÃO DA 3ª COMPANHIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR NO MUNICÍPIO DE TAIÓ. DILIGÊNCIA DA ALESC. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA.

Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o ofício nº 2424/13/SCC-DIAL-GEMAT, datado de 14/07/2013, por meio do qual a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou à Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0398/2012, que "Denomina de Horst Gerhard Purnhagen a sede do 5º Batalhão da 3ª Companhia do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Taió", a fim de que esta Secretaria se manifeste sobre a existência de contrariedade ou não do interesse público.

Visando obter a manifestação do órgão diretamente interessado no assunto versado no Autógrafo, a cópia dos autos foi encaminhada ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que informou, por e-mail (em anexo), que concorda com o nome designado já que este não contraria o interesse público.

Contudo, aquele órgão esclarece que há equívoco quanto ao órgão que se pretende denominar, pois a correta nomenclatura militar da Organização de Bombeiro Militar de Taió é "2º Pelotão da 3ª Companhia do 5º Batalhão de Bombeiros Militar" e não "3ª Companhia do 5º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina" (que fica em Rio do Sul - SC), como menciona o Autógrafo.

Passa-se a análise pormenorizada.

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

CONSULTORIA JURÍDICA

Inicialmente cumpre destacar que, de acordo com informações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, o Autógrafo contém erro material, pois, embora tenha a intenção de denominar a sede do Corpo de Bombeiros Militar localizada no município de Taió, a ementa e o texto legal referem-se a 3ª Companhia do 5º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que está localizada em Rio do Sul - SC.

Segundo o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, a correta nomenclatura que designa o bombeiro militar da Organização de Taió é "2º Pelotão da 3ª Companhia do 5º Batalhão de Bombeiros Militar", pois, na denominação deve-se utilizar, nesta ordem, pelotão, companhia e batalhão, e não o inverso como consta no Autógrafo, pois todos os militares usam esta forma para designar as organizações militares.

Ressalta-se que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e esta Secretaria não se opõem ao nome escolhido para a designação do bem público já que o senhor Horst Gerhard Purnhagen, falecido em agosto de 2008, prestou relevantes serviços a comunidade com a qual conviveu, tendo iniciado o processo de implantação do Corpo de Bombeiros quando estava a frente da administração municipal de Taió (2000-2008), conforme mencionado na justificativa do projeto de lei, sendo possível a homenagem nos termos da Lei Estadual nº 12.118, de 07 de janeiro de 2002.

A Lei nº 12.118/02 dispõe que a iniciativa de proposta de lei visando denominação de bens públicos, quando tenha como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, deve ser instruída com documentação específica:

Art. 1º Fica proibido atribuir nome de pessoa viva e de pessoa falecida que tenha praticado ato de lesa-humanidade, tortura

ou violação de direitos humanos, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou a pessoas jurídicas da Administração Indireta.

§ 1º As proibições, constantes desta Lei, são aplicáveis as entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

§ 2º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I - justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II - Certidão de Óbito;

III - Curriculum-vitae; e

IV - declaração, negativa ou positiva de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto.

Assim, vislumbra-se que o processo legislativo não tenha sido instruído com os documentos necessários já que a declaração poderia ter evitado ou suprido o erro material quanto à correta indicação do bem que o autógrafo do projeto de lei em questão pretende denominar.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o ato legislativo que ora se analisa é inconstitucional, par usurpação de competência, a teor do art. 2º da Constituição Federal, que consagra a separação e independência dos Poderes. O autógrafo não atende a ordem constitucional, já que a administração dos bens públicos, parte integrante do serviço público de sinalização, que compete ao Poder Executivo, sendo da competência deste a iniciativa, para, por meio de lei ordinária, deflagrar o processo legislativo que culminará no ato concreto de atribuição de denominação a prédios públicos estaduais. Neste sentido, Hely Lopes Meireles, leciona que "na administração dos bens da União compreende-se a denominação das vias, logradouros e monumentos públicos, conforme dispõe a Lei nº 6.454/77".

Ante o exposto, conclui-se o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0398/2012 padece de vício de iniciativa, pois tem origem parlamentar e disciplina matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, além de conter erro material essencial que impossibilita a identificação do bem que se pretende denominar. Assim, sugere-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0398/2012 seja vetado, por contrariar o interesse público, tendo em vista que a lei será obscura e imprecisa.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis, SC, 18 de julho 2013.

Edgar Pinto Junior

OAB nº 8.345

Consultor Jurídico - SSP/SC

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Referência nº: SCC 3876/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Assunto: Projeto de Lei que denomina a sede do 5º Batalhão da 3ª Companhia do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Taió.

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 045/PL/2013** do Consultor Jurídico desta SSP para que surta seus efeitos legais.

Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, SC, 18 de julho de 2013.

César Augusto Grubba

Secretário de Estado da Segurança Pública

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 0398/2012

Denomina de Horst Gerhard Purnhagen a sede do 5º Batalhão da 3ª Companhia do Corpo de Bombeiros Militar, no Município de Taió.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Horst Gerhard Purnhagen a sede do 5º Batalhão da 3ª Companhia do Corpo de Bombeiros Militar, no Município de Taió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de julho de 2013.

Deputado JOARES PONTICELLI - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Nilson Gonçalves - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 954

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei no 168/2012, que "Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação e adota outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

"Projeto de lei que institui campanha de combate à automedicação, impondo, para tanto, atribuições aos órgãos do Poder Executivo. Inconstitucionalidade à vista do art. 2º da CF - art. 32 da CE; do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da CF - art. 50, § 2º, inciso VI, da CE; e do art. 71, inciso IV, alínea "a", da CE, pois lei de iniciativa parlamentar não pode impor programas governamentais e dispor sobre atribuições de órgãos da administração pública estadual. Recomendação de veto total".

Ouvida, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

"Considerando que a iniciativa do projeto de lei em análise depende da apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como da demonstração de que tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e considerando que não há notícias de que tais exigências legais foram observadas, o entendimento desta Secretaria é que o autógrafa apresenta aspectos de contrariedade ao interesse público, razão pela qual recomenda-se o veto total o autógrafa do PL nº 0168/2012."

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de agosto de 2011.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/08/13

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER nº PAR 0167/13-PGE Florianópolis, 22 de julho de 2013.

Processo: SCC 3979/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafa do Projeto de Lei nº 168/2012. Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação e adota outras providências. Inconstitucionalidade. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 2453/13/SCC-DIAL-GEMAT, de 17 de julho do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafa do Projeto de Lei nº 168/2012, que "Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação e adota outras providências"

O autógrafa do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

O Estado de Santa Catarina tem competência para legislar sobre a matéria, pois compete aos Estados legislar concorrentemente sobre consumo (art. 24, V, CF), educação (art. 24, IX, CF), proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF) e proteção à infância e a juventude (art. 24, XV, da CF).

Apesar da competência do Estado, dos bons propósitos do Poder Legislativo, há inconstitucionalidade em relação iniciativa. Isso porque dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública é de competência privativa do Governador do Estado. Esta iniciativa é afrontada especialmente quando o projeto de lei em discussão, em seus arts. 1º e 2º institui um(a) programa/campanha e determina realização de palestras, propagandas e distribuição de folhetos. Enfim, o projeto de lei de iniciativa parlamentar cria atribuições para órgão do Poder Executivo.

Sobre o mesmo tema de fundo retira-se do Parecer PGE nº 153/12:

No tocante a Administração Pública, a medida legislativa cria um conjunto de ações governamentais, para cujo desempenho autoriza a realização de "convênios com instituições públicas e privadas, para que seja elaborada campanha publicitária de divulgação e esclarecimentos à população...". Embora algumas ações indicadas no autógrafa tenham caráter facultativo ou autorizativo, não se pode interpretar essa liberdade de ação como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que qualquer medida com essas características tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição para que a lei seja cumprida. Não

se pode falar em lei inócua ou decorativa, que o Poder Executivo cumpre se quiser.

Neste sentido as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que consideram inconstitucionais as leis autorizativas em matéria da competência do Chefe do Poder Executivo:

"LEI AUTORIZATIVA. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. POR VÍCIO DE ORIGEM, A LEI QUE, A PRETEXTO DE SIMPLEMENTE AUTORIZAR O EXECUTIVO À DETERMINADO AGIR, VERSA MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE". (Adin nº 596114090).

"LEI AUTORIZATIVA. A LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A AGIR EM MATÉRIAS DE SUA INICIATIVA PRIVATIVA IMPLICA, EM VERDADE, UMA DETERMINAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (Adin nº 593099377 - TRIBUNAL PLENO).

De outro vértice, a medida legislativa em causa, ao atribuir novas competências ao Executivo, invade competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição Estadual:

"Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

A norma ali consignada consubstancia clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, "verbis":

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Em que pesem os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional:

- por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Nesse sentido, não há dúvida quanto à ocorrência de vício de inconstitucionalidade da deliberação do Poder Legislativo, que cuida da criação de encargo, cuja execução e disciplina é incumbido ao Chefe do Poder Executivo por meio de decreto ou, se for o caso, de lei de sua iniciativa.

Em suma, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, impondo, assim, a recomendação de veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito

ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado a fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento" (La garanzia giurisdizionale della Costituzione, La giustizia costituzionale, Milano, Giuffrè, 1981, P. 177).

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional, em especial com o art. 2º, da CF - art. 32, da CE; com o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da CF - art. 50, § 2º, inciso VI, da CE; e com o art. 71, IV, "a", da CE, recomendo a oposição de veto total ao Projeto de Lei nº 168/2012. É que lei de iniciativa parlamentar não pode impor programas governamentais e dispor sobre atribuições de órgãos da administração pública estadual.

Este o parecer que, submeto, à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador do Estado

Processo nº: SCC 3979/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei nº 168/2012. Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação e adota outras providências. Inconstitucionalidade. Veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com a manifestação do Procurador de Estado

Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 04 a 08.

À vossa consideração.

Florianópolis, 23 de julho de 2013.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 3979/2013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 168/2012. Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação e adota outras providências. Inconstitucionalidade. Sugestão de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

De acordo,

REJANE MARIA BERTOLI
Subprocuradora-Geral Administrativa
DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 167/13 (fls. 04/08), da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 09 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 24 de julho de 2013.

LEANDRO ZANINI
Procurador-Geral do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER COJUR n2 362/2013 Florianópolis, 19 de julho de 2013.

Processo: Ofício n2 2455/13/SCC-DIAL-GEMAT

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - DIAL.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 168/2012, que "Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação e adota outras providências".

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o Autógrafo do Projeto de Lei nº 168/2012, de origem parlamentar, que "Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação e adota outras providências", para análise desta Secretaria de Estado quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O Autógrafo prevê, em seu art. 2º, que em toda primeira semana de abril "será realizada a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação, quando ocorrerão, entre outros, os seguintes eventos: palestras de esclarecimentos para a população; propagação em rádio e TV; distribuição de folhetos informativos e explicativos no Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor (PROCON), na rede pública de ensino e de saúde". Em seguida, no parágrafo único do art. 2º, prevê a realização dos eventos mencionados a qualquer tempo.

Por outro lado, de acordo com o art. 5º do Projeto, as despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário".

Assim, os recursos necessários para a implantação das ações decorrentes da Lei que será editada terão origem no Tesouro Estadual, o que, em nosso entendimento torna inviável a sua sanção.

Neste contexto, no âmbito de competência desta Secretaria, considerando que o Autógrafo implica na criação, para o Erário, de um ônus financeiro, entendemos que o mesmo não está em sintonia com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo os quais:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para as fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas do mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)"

Assim, considerando que a iniciativa depende da apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no inciso I, art. 16 da LC 101/2000, bem como da demonstração de que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, considerando que não há notícias de que tais exigências legais foram observadas, nosso entendimento é que o Autógrafo apresenta aspectos de contrariedade ao interesse público.

À vista de todo o exposto, recomendamos que seja sugerido o veto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº. 168/2012.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.
19/07/2013

ALMIR JOSÉ GORGES
SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA, em exercício
AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 168/2012

Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Santa Catarina a Campanha Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação.

Art. 2º Em toda primeira semana de abril será realizada a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação, quando ocorrerão, entre outros, os seguintes eventos: palestras de esclarecimento para a população; propagação em rádio e TV; distribuição de folhetos informativos e explicativos no Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor (PROCON), na rede pública de ensino e de saúde.

Parágrafo único. Os eventos descritos no caput deste artigo não estão limitados à Semana de Conscientização e Combate à Automedicação, podendo os mesmos ser realizados a qualquer tempo.

Art. 3º Na execução desta Lei, o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de julho de 2013.

Deputado JOARES PONTICELLI - Presidente

Deputado Nilson Gonçalves - 2º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 510/13

ABCB OF Nº 001/2013 Capivari de Baixo, 18 de julho de 2013.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Bombeiros Comunitários de Capivari de Baixo, referente ao exercício de 2012.
Marcionei José Silveira
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 01/08/13

Replicado por incorreção

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 513/13

Ofício nº 001 Meleiro, 13 de julho de 2013.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Beneficente Monte Sinai, de Meleiro, referente ao exercício de 2012.
Maria de Fatima Têsa Casagrande
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 01/08/13

Replicado por incorreção

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 521/13

ABCC OF. Nº 04/2013 Canoinhas - SC, 11 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Bombeiros Comunitários de Canoinhas, referente ao exercício de 2012.
Osmar Niceto Fuck
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 01/08/13

Replicado por incorreção

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 576/13

Ofício 063/13 Caçador, SC 16 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Caçadoreense de Educação Infantil e Assistência Social (ACEIAS), de Caçador, referente ao exercício de 2012.

Maria Lúcia Bertolini
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 577/13

São Francisco do Sul, SC 10 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Porta do Sol, de São Francisco do Sul.

Fabiana Valadares Alves
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 578/13

Ofício 039/13 Navegantes, SC 12 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Empresarial de Navegantes (ACIN), de Navegantes, referente ao exercício de 2012.

Fabiana Valadares Alves
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 579/13

São José, SC 12 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Ação Social e Paroquial de Campinas, de São José, referente ao exercício de 2012.

Hélio da Cunha
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 580/13

São José, SC 12 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Ação Social e Cultural de São José, referente ao exercício de 2012.

José Silva de Paiva
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 581/13

Ponte Serrada, SC 15 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Ponte Serrada, referente ao exercício de 2012.
Cleber José Petuco
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 582/13

Santo Amaro da Imperatriz, SC 15 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Amaro da Imperatriz, referente ao exercício de 2012.

Maria Aparecida Coelho Silva
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 583/13

São Domingos, SC 09 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de São Domingos, referente ao exercício de 2012.

Gilmar Luiz de Marchi
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 584/13

Urupema, SC 17 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Urupema, referente ao exercício de 2012.

Jucelza Dalagen Pereira
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 585/13

Witmarsum, SC 02 de julho de 2013
Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Witmarsum, referente ao exercício de 2012.

Valcir Heek
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 586/13

Jaguaruna, SC 02 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Jaguaruna, referente ao exercício de 2012.

Antônio Carlos Silveira Rocha
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 587/13

Nova Trento, SC 02 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Ação Social Neotrentina (ASN), de Nova Trento, referente ao exercício de 2012.

Eunice Cadorin Bittencourt
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 588/13

Florianópolis, SC 16 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Álvaro José de Oliveira (AAJO), de Florianópolis, referente ao exercício de 2012.

Álvaro José de Oliveira
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 589/13

Mafra, SC 16 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Beneficente e Cultural dos Aposentados e Pensionistas de Rio Negro-Mafra, de Mafra, referente aos exercício de 2012.

José Adalberto Semmer
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 590/13

Indaial, SC 16 de julho de 2013
Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Beneficente Hospital Beatriz Ramos, de Indaial, referente ao exercício de 2012.

Edson Muebes
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 591/13

Blumenau, SC 03 de julho de 2013
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Casa São Simeão, de Blumenau, referente ao exercício de 2012.

Roberto Esmeraldino
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 592/13

Solicita alteração da Lei nº 14.398, de 2008, e encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Corredores de Rua de Joinville (CORVILLE), de Joinville, referente ao exercício de 2012.

Cristiano Berezoski Schattschneider
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 593/13

Ibirama, SC 15 de julho de 2013
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Ibirama, referente ao exercício de 2012.

Waldemiro Scursel
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 594/13

Joinville, SC 12 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Cultural União Comunitária, de Joinville, referente ao exercício de 2012.

José Paulo Cabral Vicente
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 595/13

Joinville, SC 12 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Amigos Moradores da Entrada dos Espinheiros, de Joinville, referente ao exercício de 2012.

Lucas Cardoso Neto
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 596/13

Piratuba, SC 16 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Bombeiros Comunitários de Piratuba e Ipira, em Piratuba, referente ao exercício de 2012.

Carlos Henrique Wunder
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 597/13

Taió, SC 11 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Bombeiros Comunitários de Taió, referente aos exercícios de 2011 e 2012.

Paulo Sérgio Alvise
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 598/13

Taió, SC 11 de julho de 2013
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Moradores do Residencial Vila Isabel e Ruas Adjacências, de Gaspar, referente ao exercício de 2012.

Bernardo Souza
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 599/13

Campo Belo do Sul, SC 08 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Campo Belo, referente ao exercício de 2012.

Elaine Cristine Fronza Lavall
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 600/13

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Proprietários, Possuidores e Interessados em Imóveis nos Municípios de Araquari e da Região Norte/Nordeste de Santa Catarina, Pretendidos para Assentamento Indígena (ASPI), em Araquari, referente ao período de abril/12 a abril/13.

Geovane Demarchi
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 601/13

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Corpo de Bombeiros Comunitário de Garopaba, referente ao exercício de 2012.

Ascindino João Silveira
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 602/13

Pomerode, SC 16 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Estudantes Universitários de Pomerode (ASSEUP), referente ao exercício de 2012.

Cleide Mara Kamchen
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 603/13

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Novo Alvorecer, de São José, referente aos exercícios de 2011 e 2012.

Luciane Vieira dos Santos Machado
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 604/13

Praia Grande, SC 16 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Anti-Álcool e Dependência Química de Apoio às Famílias do Extremo Sul Catarinense, em Praia Grande, referente ao exercício de 2012.

Manoel Jairo da Silva Santos
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 605/13

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Vida Ativa São José, de Criciúma, referente ao exercício de 2012.

Jiovani Fuzes
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 606/13

Blumenau, 08 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Cáritas Diocesana de Blumenau, referente ao exercício de 2012.

Carlos Heinz Ziegler
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 607/13

Blumenau, 03 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública O Grito - Cia de Theatro, de Blumenau, referente ao exercício de 2012.

Leandro de Assis
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 608/13

Florianópolis, 15 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Comunidade Cristã do Templo de Jurerê Internacional, de Florianópolis, referente ao exercício de 2012.

Antônio Jose Rosa de Albuquerque
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 609/13

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Comunidade Evangélica de Rio do Sul, referente ao exercício de 2012.

Astrid Helga Dyck
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 610/13

Jaraguá do Sul, 08 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Comunidade Evangélica Luterana de Jaraguá do Sul, referente ao exercício de 2012.

Charles Alfredo Bretzke
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 611/13

Florianópolis, 17 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Instituição de Caridade e Apoio ao Desamparado (ICAD), de Florianópolis, referente ao exercício de 2012.

Osmarina Maria da Silva
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 612/13

Blumenau, 12 de junho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fundação Agência de Água do Vale do Itajaí, em Blumenau, referente ao exercício de 2012.

Maria Izabel Pinheiro Sandri
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 613/13

Lages, julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Federação Catarinense de Bombeiros Comunitários e Voluntários, em Lages, referente ao exercício de 2012.

Marcelo Scrubbe
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 614/13

São Lourenço do Oeste, 15 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fundação Médico Assistencial ao Trabalhador Rural de São Lourenço do Oeste, referente ao exercício de 2012.

Nelso Luiz Moresco
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 615/13

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de Braço do Norte, referente ao exercício de 2012.

Valdete Volpato de Matos Aguiar
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 616/13

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Escolar Hamônia, de Ibirama, referente ao exercício de 2012.

Manfrid Kocpsel
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 617/13

São Francisco do Sul, SC 15 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Centro Espírita Caridade de Jesus, de São Francisco do Sul, referente ao exercício de 2012.

Neusa Prestel S Thiago
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 618/13

Joinville, SC 12 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Esportiva, Recreativa e Cultural do Bairro Itinga (SERBI), de Joinville, referente ao exercício de 2012.

Elias José Cerutti
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 619/13

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Solar Espírita - Sociedade Lageana Assistencial Aristeu Rodolfo, de Lages, referente ao exercício de 2012.

Rafael Maines
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 620/13

Araquari, 16 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Centro de Apoio às Crianças Carentes (CACC), de Araquari, referente ao exercício de 2012.

Alan Kardec Cardoso Teixeira
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 621/13

Blumenau, 15 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Funcionários do Centro de Educação Pré-Escolar Amiguinho Feliz, de Blumenau, referente ao exercício de 2012.

Ursula Trude Richter
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 622/13

Araranguá, 11 de junho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Centro de Reabilitação Humana do Vale do Araranguá - Fazenda São Jorge, de Araranguá, referente ao exercício de 2012.

José Felipe Sasso
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 623/13

Gaspar, 10 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Clube Musical São Pedro, de Gaspar, referente ao exercício de 2012.

Wagner Antunes
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 624/13

Xanxerê, 10 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Espírita Lar de Jesus, de Xanxerê, referente ao exercício de 2012.

Otácilio Pasa
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 625/13

Florianópolis, 17 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Grupo de Arte e Cultura Ilha Xucra, de Florianópolis, referente ao exercício de 2012.

Celívio Holz
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 626/13

Florianópolis, 17 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Grupo Cena 11 Cia. De Dança, de Florianópolis, referente ao exercício de 2012.

Hedra Cristine Rockenbach
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 627/13

Ibirama, 09 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Naturhansa, de Ibirama, referente ao exercício de 2012.

Nelson Secchi
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 628/13

Florianópolis, 15 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Carl Hoepcke, de Florianópolis, referente ao exercício de 2012.

Annita Hoepcke da Silva
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 629/13

Jaraguá do Sul, 01 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Cassuli de Pesquisa e Estudos Avançados de Negócios Empresariais, de Jaraguá do Sul, referente ao exercício de 2012.

Célia C. Gascho Cassuli
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 630/13

Ofício 036/2013 Balneário Camboriú, 17 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Sócio-Econômico Nossa América (ISEA), de Balneário Camboriú, referente ao exercício de 2012.

Angelita Fátima Ferracini
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/2013

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 631/13

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Sócio Ambiental Adelina Clara Hess de Souza, de Blumenau, referente ao exercício de 2012.

Rui Leopoldo Hess de Souza
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 632/13

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Asilo dos Velhos de Braço do Trombudo, em Trombudo Central, referente ao exercício de 2012.

Inge Piske
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 633/13

OF Nº 068/2013 Pinhalzinho, 17 de Julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Bombeiros Comunitários de Pinhalzinho, referente ao exercício de 2012.

Nelci José Dall' Agnol
Tesoureiro

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 634/13

Ofício nº 0037/2013 Jaraguá do Sul, 17 de Julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Amigos do Autista de Jaraguá do Sul, referente ao exercício de 2010, 2011 e 2012.

Cassius Gilberto Gonçalves
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 635/13

Ofício AS 028/2013 Joinville, 23 de Julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Joinvilense de Organizações Sociais (AJOS), de Joinville, referente ao exercício de 2012.

Patrícia Schweder
Assistente Social

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 636/13

Of. nº 22/2013 Tunápolis, 29 de Julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Empresarial de Santa Helena e Tunápolis (AEST), de Tunápolis, referente ao exercício de 2012.

Arcadio Luis Orth
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 637/13

OFÍCIO 008/2013 Itapema, 29 de Julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Ação Social Santo Antônio de Itapema (ASAI), de Itapema, referente ao exercício de 2012.

Darcy Steil da Silva
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 638/13

ABCOB OF. Nº 05/2013 Braço do Norte, 30 de Julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade dos Bombeiros Comunitários de Braço do Norte, referente ao exercício de 2012.

Joceoni Lunardi Pickler
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 639/13

Of. nº 0175/2013 Porto Belo, 19 de Julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Porto Belo, referente ao exercício de 2012.

Érico Manoel da Silva
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 640/13

Pouso Redondo, 17 de julho de 2013
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pouso Redondo (APAE), referente ao exercício de 2012.

Cleusa Chequetto Amâncio
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 641/13

ACBT Ofício Nº 026/2013 Tubarão, 12 de julho de 2013.
Solicita a alteração da Lei nº 13.832, de 2006, que declara de utilidade pública a Associação Corpo de Bombeiros Comunitários de Tubarão.

Paulo José Vieira
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 642/13

Indaial, 01 de agosto de 2013
Solicita a alteração da Lei nº 2.627, de 1960, que declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente Hospital Beatriz Ramos, de Indaial.

Edson Huebes
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 06/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 643/13

Of. 007/2013 Balneário Camboriú, 23 de julho de 2013.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Catarinense de Conservação da Fauna e Flora (ICCO), de Balneário Camboriú, referente ao período de julho/12 a julho/13.

Luiz Henrique Gevaerd
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 07/08/13

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 644/13

Florianópolis, 10 de julho de 2013
Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Beneficente São Dimas (ASBEDIM), de Florianópolis, referente ao exercício de 2012.

Leila T. M. Pivatto
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 08/08/13

*** X X X ***

PORTARIAS**PORTARIA Nº 1957, de 8 de agosto de 2013**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **PRISCILA DE SOUZA SANTOS**, matrícula nº 6950, do cargo de Assessor de Liderança, código PL/GAL-26, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 7 de agosto de 2013 (Liderança do PSD).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1958, de 8 de agosto de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **POLLYANA SOARES MARTINS**, matrícula nº 4529, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-68, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de agosto de 2013 (Liderança do PMDB).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1959, de 8 de agosto de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1908, de 2 de agosto de 2013, que nomeou **SHEILA AVILA FERREIRA DA CUNHA**, no cargo em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, no Gabinete do Deputado Renato Luiz Hinnig.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1960, de 8 de agosto de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 6 de agosto de 2013.

Gab. Dep. Joares Ponticelli

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
6962	GABRIELA PINTO SCHELP	Criciúma

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1961, de 8 de agosto de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

RETIFICAR nos assentamentos funcionais, o nome da servidora **MARIA DE FATIMA RAMPANELLI SIMON**, matrícula nº 1362, fazendo constar como sendo **MARIA DE FATIMA RAMPANELLI SIMON**.
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1962, de 8 de agosto de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **ZEILA SOUZA LARROSA DA SILVA**, matrícula nº 6728, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de agosto de 2013 (Gab Dep Volnei Morastoni).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1963, de 8 de agosto de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ADIERSON CARLOS BUSSOLARO**, matrícula nº 7201, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de agosto de 2013 (Gab Dep Neodi Saretta).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1964, de 8 de agosto de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR SHEILA AVILA FERREIRA DA CUNHA, matrícula nº 7438, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Edison Andriano - Governador Celso Ramos).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1965, de 8 de agosto de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **IRANI TEREZINHA RODOLFI PEREIRA**, matrícula nº 2616, do cargo de Assessor de Liderança, código PL/GAL-75, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de agosto de 2013 (Liderança do PSD).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1966, de 8 de agosto de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR IRANI TEREZINHA RODOLFI PEREIRA, matrícula nº 2616, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-92, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 8 de agosto de 2013 (Liderança do PSD - Balneário Camboriú).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1967, de 8 de agosto de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR NILTON EDUARDO SANTOS para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-26, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PSD - Joinville).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1968, de 8 de agosto de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ANA LUCIA DE LIMA PEREIRA para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-68, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PMDB - Joinville).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 304.3/2013

Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Sistema Cicloviário do Estado de Santa Catarina, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade urbana sustentável.

Parágrafo único - O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado, como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na modalidade da população.

Art. 2º. O Sistema Cicloviário do Estado será formado por:

I - rede viária para o transporte utilizando bicicletas, formada por ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II - locais específicos para o estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º. O sistema cicloviário do Estado deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o sistema integrado de transporte de passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o usuário;

II - implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

III - implantar trajetos cicloviários;

IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V - promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado com os demais veículos;

VI - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º. Caberá ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Santa Catarina, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º. A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou de canteiro central.

II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 6º. A ciclovia consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por circulação específica, utilizando parte da pista ou da calçada. A ciclovia pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recurso financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7º. A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º. Os terminais, os edifícios públicos, as empresas, escolas, centros de compras, centros de abastecimentos, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

Parágrafo único. O bicicletário é o local destinado para o estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Art. 9º. A elaboração de projetos e construção e praças e parques, deverá contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 10. O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Santa Catarina, deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, nos terminais de ônibus metropolitanos e estação de trem.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11. As novas vias públicas, construídas com recurso do Estado ou em parceria com as prefeituras dos municípios, incluindo pontes, viadutos e túneis, deverão, obrigatoriamente, contar com espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas previstos nesta lei.

Art. 12. O Governo do Estado poderá implantar ou incentivar a construção de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais aos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às empresas, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 13. A implantação e operação dos bicicletários fora de via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para o Estado, exigindo a prévia aprovação pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com a regulamentação pelo Departamento Estadual de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I - Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Art. 15. O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, deve manter ações educativas com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e o condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 16. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

Deputado Renato Hinnig

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/13

JUSTIFICAÇÃO

O momento atual exige uma revisão de posturas que, ao longo de décadas, deu prioridade aos veículos automotores, como meio de deslocamento, em nossas vias urbanas.

Com os crescentes problemas de mobilidade urbana, ocasionados em grande parte pelo excesso desses veículos, é necessário estimular o uso de meios de transporte alternativos para os deslocamentos em áreas urbanas.

O uso da bicicleta como meio de transporte é uma realidade em inúmeras cidades do mundo, reduzindo os congestionamentos, essa alternativa tem efeitos extremamente positivos sobre o meio ambiente, por reduzir as emissões de gases que contribuem com o efeito estufa, e sobre a saúde pública, por representar uma forma de combate ao sedentarismo e seus males.

No Brasil, entretanto, o uso da bicicleta ainda não é considerado uma modalidade de transporte regular. Prevalece a visão segundo a qual a bicicleta é um veículo de lazer ou, no máximo, uma alternativa adotada por pessoas que não dispõem de outros meios para os seus deslocamentos.

Neste sentido, na maioria de nossas cidades, há uma malha de vias urbanas destinadas apenas

à circulação de veículos automotores, onde os ciclistas não encontram boas condições de segurança.

Para tentar contribuir com essa questão, estamos oferecendo à apreciação este projeto de lei, em que se reconhece o uso da bicicleta como importante modalidade de transporte regular, objetivando, através de seus artigos, uma melhora nas condições de tráfego e guarda para os usuários deste meio de transporte.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 305.4/13

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Art. 1º Os arts. 2º e 28 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Qualquer pessoa legalmente identificada, poderá comunicar formalmente ao Poder Público Estadual e Municipal sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento.” (NR)

“Art. 28

V - área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VI - área rural consolidada: parcela de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

VII - área urbana consolidada: parcela da área urbana com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

VIII - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

IX - atividade agrossilvipastoral: aquelas relacionadas à agricultura, pecuária ou silvicultura, inclusive as relativas à produção intensiva em confinamento (tais como, suinocultura, avicultura, cunicultura, ranicultura), passíveis de serem realizadas, conjunta ou isoladamente, em áreas convertidas para uso alternativo do solo;

XV - campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, definido por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no Estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista;

XVI - canal de adução: conduzido aberto artificialmente para a retirada de água de um corpo de água, por gravidade, a fim de promover o abastecimento de água, irrigação, geração de energia, entre outros usos;

XVII - disposição final de resíduos sólidos: procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil;

XVIII - dunas: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não por vegetação, ser móvel ou não, constituindo campo de dunas o espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis;

XIX - ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem-estar das populações envolvidas;

XX - emissão: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia efetuado por uma fonte potencialmente poluidora;

XXI - espécie exótica: aquela que não é nativa da região considerada;

XXII - estuário: corpo de água costeira semifechado que tem uma conexão com o mar aberto, influenciado pela ação das marés, sendo que no seu interior a água do mar é misturada com a água doce proveniente de drenagem terrestre, produzindo um gradiente de salinidade;

XXIII - floresta: conjunto de sinúcias dominados por fanerófitos de alto porte, que apresenta quatro extratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arboreta e arbórea;

XXIV - intimação: ato pelo qual a autoridade ambiental ou o agente fiscal solicita informação ou esclarecimento, impõe o cumprimento de norma legal ou regulamentar e dá ciência de despacho ou de decisão exarada em processo;

XXV - inventário estadual de resíduos sólidos industriais: conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias ou empreendimentos no Estado;

XXVI - lagunas: lago de barragem ou braço de mar pouco profundo entre bancos de areia ou ilhas;

XXVII - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XXVIII - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XXIX - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

XXX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XXXI - minimização de resíduos: redução dos resíduos sólidos, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, antes do tratamento e/ou disposição final adequada;

XXXII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XXXIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XXXIV - padrões de emissão: valores de emissão máximos permissíveis;

XXXV - pequena propriedade ou posse rural: imóvel rural com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

XXXVI - plano de planejamento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC): conceitua e planeja estrategicamente as Unidades de Conservação, bem como estipula as normas de seleção, classificação e manejo destas, capazes de concretizar os objetivos específicos de conservação;

XXXVII - poço profundo: aquele que tem profundidade superior a 30 (trinta) metros;

XXXVIII - poço surgente: também conhecido como jorrante, é aquele em que o nível da água subterrânea encontra-se acima da superfície do terreno;

XXXIX - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris, por, no máximo, 5 (cinco) anos ou de acordo com recomendação técnica, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XL - promontório ou pontão: maciço costeiro individualizado, saliente e alto, florestado ou não, de natureza cristalina ou sedimentar,

que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilha, em geral contido em pontas com afloramentos rochosos escarpados que avançam mar adentro, cujo comprimento seja maior que a largura paralela à costa;

XL I - Q7/10: vazão mínima média de 7 (sete) dias consecutivos de duração e 10 (dez) anos de recorrência;

XLII - reciclagem: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados como matéria-prima ou insumo dentro da mesma atividade que os gerou ou em outra atividade, incluindo a necessidade de tratamento para alterar suas propriedades físico-químicas;

XLIII - recuperação ambiental: constitui toda e qualquer ação que vise mitigar os danos ambientais causados, que compreendam, dependendo das peculiaridades do dano e do bem atingido, as seguintes modalidades:

a) recomposição ambiental, recuperação in natura, ou restauração: consiste na restituição do bem lesado ao estado em que se encontrava antes de sofrer uma agressão, por meio de adoção de procedimentos e técnicas de imitação da natureza;

b) recomposição paisagística: conformação do relevo ou plantio de vegetação nativa, visando à recomposição do ambiente, especialmente com vistas à integração com a paisagem do entorno;

c) reabilitação: intervenções realizadas que permitem o uso futuro do bem ou do recurso degradado ante a impossibilidade de sua restauração ou pelo seu alto custo ambiental; e

d) remediação: consiste na adoção de técnica ou conjunto de técnicas e procedimentos visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger;

XLIV - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XLV - reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 125-A, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XLVI - resíduo sólido: resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição;

XLVII - resíduo sólido urbano: são os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana, ficando excluídos os resíduos perigosos;

XLVIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XLIX - reutilização: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados repetidamente na forma em que se encontram, sem necessidade de tratamento para alterar as suas características, exceto por atividades de limpeza ou segregação;

L - serviços ambientais: funções imprescindíveis desempenhadas pelos ecossistemas naturais e úteis ao homem, tais como a proteção de solos, regulação do regime hídrico, controle de gases poluentes e/ou de efeito estufa, conservação da biodiversidade e belezas cênicas;

LI - talvegue: linha que segue a parte mais baixa do leito de um rio, de um canal, de um vale ou de uma calha de drenagem pluvial;

LII - tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

LIII - turismo rural: é uma modalidade do turismo que tem por objetivo permitir a todos um contato mais direto e genuíno com a natureza, a agricultura e as tradições locais, através da hospitalidade privada em ambiente rural;

LIV - usuário de recursos hídricos: toda pessoa física ou jurídica que realize atividades que causem alterações quantitativas ou qualitativas em qualquer corpo de água;

LV - vala, canal ou galeria de drenagem: conduto aberto artificialmente para a remoção da água pluvial, do solo ou de um aquífero, por gravidade, de terrenos urbanos ou rurais;

LVI - várzea de inundação ou planície de inundação: área marginal a cursos d'água sujeita a enchentes e inundações periódicas;

LVII - vazão ecológica: regime de vazões necessário para manter as funções mínimas do ecossistema;

LVIII - zoneamento ecológico-econômico: instrumento de organização do território, a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabeleça medidas e padrões de proteção ambiental, dos recursos hídricos e do solo e conservação da biodiversidade, fomentando o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso XXXV deste artigo às atividades de pesca artesanal, às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território." (NR)

Art. 2º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido dos Capítulos IV-A, IV-B e V-A com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV-A

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 114-A. O Programa de Regularização Ambiental (PRA) é o instrumento destinado à regularização de imóveis com áreas rurais consolidadas que:

I - não atendam aos parâmetros de Área de Preservação Permanente indicados na Subseção III da Seção II, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei; ou

II - não atendam aos parâmetros de Reserva Legal indicados na Seção III, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei.

Art. 114-B. Incumbe ao Poder Público estadual implantar o PRA, estabelecendo medidas específicas de regularização, observado o contido nesta Seção.

Art. 114-C. Na definição das medidas específicas do PRA, o Poder Público estadual deverá:

I - considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos sobre as áreas rurais consolidadas, além de peculiaridades territoriais, históricas e culturais da região onde estiver localizado o imóvel rural a ser regularizado; e

II - prever o compartilhamento dos custos necessários à implantação das medidas de regularização com toda a coletividade, por meio de linhas de financiamento específicas, utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis, incentivos fiscais, programas de pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos.

Art. 114-D. O proprietário ou possuidor de imóvel rural a ser regularizado deverá requerer adesão ao PRA no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da definição das medidas específicas pelo Poder Público estadual.

§1º. A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§2º. O prazo definido no caput poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 114-E. Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão ambiental estadual convocará o proprietário ou possuidor do imóvel rural a ser regularizado para assinar o Termo de Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso a que se refere o caput conterá quais as medidas específicas a serem adotadas no imóvel rural regularizado, bem como as condições e prazos para seu cumprimento.

Art. 114-F. Até o término do prazo a que se refere o art. 114-D e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso a que se refere o art. 114-E, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Art. 114-G. A partir da assinatura do Termo de Compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no art. 114-F e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão integralmente consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 114-H. O Governo Estadual implantará programa para conversão da multa referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008, nas áreas onde não era vedada a supressão.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, as multas serão integralmente consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 114-I. Até o término do prazo de adesão ao PRA, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas de imóveis rurais, as quais deverão ser informadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), para fins de monitoramento, sendo

exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água, quando assim definido pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, a substituição das atividades desenvolvidas em áreas rurais consolidadas por outras atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural dependerá de prévio cadastramento no órgão ambiental estadual, sendo vedada a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo nestes locais.

Seção II

Da Regularização de APP em Áreas Rurais Consolidadas

Art. 115-A. O PRA estabelecerá, para a regularização de imóveis rurais com áreas consolidadas:

I - a recomposição da vegetação em Áreas de Preservação Permanente, observando o contido na Subseção III Seção II, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei;

II - os critérios técnicos de conservação do solo e da água;

III - o prazo ou cronograma para a realização das medidas mencionadas nos incisos anteriores; e

IV - a vedação de conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo em locais não permitidos pela legislação.

§ 1º Verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, o Poder Público estadual determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 2º As medidas de recomposição a que se refere este artigo poderão ter parâmetros diversos dos indicados na Subseção III, da Seção II, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais da região onde está situado o imóvel a ser regularizado, identificadas na definição das medidas específicas de regularização definidas pelo Poder Público estadual.

§ 3º A obrigação de recomposição de vegetação a que se refere este artigo não será exigida para a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades realizadas nas áreas rurais consolidadas, inclusive o acesso a essas acessões, benfeitorias e atividades, desde que não estejam em local que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Art. 115-B. A recomposição de que trata o art. 115-A. desta Lei poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; ou

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso de pequenas propriedades ou posses rurais.

Art. 115-C. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais com áreas consolidadas que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somada a todas as Áreas de Preservação Permanente ou de vegetação nativa não passível de supressão no imóvel, em razão do contido na Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; ou

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 115-D. O cumprimento das medidas previstas no Termo de Compromisso, celebrado em decorrência da implantação do PRA, acarretará a regularização ambiental definitiva do respectivo imóvel rural, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A regularização indicada no caput deste artigo viabiliza a utilização da área consolidada do imóvel rural para quaisquer atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, admitindo-se a substituição das atividades atualmente realizadas, desde que previamente licenciadas ambientalmente, quando assim exigido pela legislação específica.

Seção III

Da Regularização da Reserva Legal

Art. 116-A. O PRA poderá estabelecer outras modalidades de cumprimento das obrigações relativas à Reserva Legal, adicionalmente às previstas na Seção III, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO IV-B

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

Art. 117-A. Os imóveis rurais localizados no Estado deverão se inscrever no CAR, registro público eletrônico com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - documento de identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse; e

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º A inscrição de pequenas propriedades rurais no CAR observará procedimento simplificado, no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º deste artigo e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 3º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 4º Para a implantação do CAR no âmbito de Santa Catarina, o Poder Público estadual poderá adotar o sistema disponibilizado pela União, sem prejuízo de promover as adequações necessárias às peculiaridades regionais.

Art. 117-B. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput deste artigo, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis em que conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Art. 117-C. Enquanto o CAR não estiver implantado e efetivamente disponibilizado no Estado de Santa Catarina, o exercício de quaisquer direitos decorrentes desta Lei poderá ser realizado independentemente da inscrição no referido Cadastro.

CAPÍTULO V-A

DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Seção I

Das Áreas de Uso Restrito

Art. 118-A. Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput deste artigo admite-se a substituição das atividades atualmente realizadas, desde que previamente licenciadas ambientalmente, quando assim exigido pela legislação específica.

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 119-A. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º deste artigo.

Art. 119-B. É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 119-C. Não são consideradas APP, as áreas cobertas ou não com vegetação:

I - no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e nos formados preponderantemente por acumulação de água de chuva;

II - no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que tenham, isoladamente consideradas, superfície inferior a 1 (um)

hectare, sendo vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental estadual;

III - nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva;

IV - nas faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural; e

V - nas várzeas, fora dos limites previstos no art. 120-B.

§ 1º Para as atividades realizadas nos locais indicados no *caput* deste artigo poderá ser indicada a adoção de medidas de conservação do solo e da qualidade da água, por ocasião do licenciamento ambiental ou do Programa de Regularização Ambiental, quando exigíveis.

§ 2º No caso de imóveis rurais, as medidas de conservação do solo e da qualidade da água referidas no parágrafo anterior serão indicadas de acordo com boas práticas agrônômicas.

Subseção II

Das Áreas de Preservação Permanente em Áreas Não Consolidadas

Art. 120-A. As disposições desta Seção se aplicam exclusivamente aos imóveis que não configurem área rural ou urbana consolidada, nos termos dos incisos VI e VII do art. 28.

Art. 120-B. Considera-se APP, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; e

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. As medidas das faixas de proteção a que se refere este artigo poderão ser modificadas em situações específicas, desde que estudos técnicos justifiquem a adoção de novos parâmetros.

Art. 120-C. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput* deste artigo, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão ambiental estadual competente, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 120-D. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; e

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Parágrafo único. A criação de novas Áreas de Preservação Permanente, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, é condicionada à prévia e justa indenização dos proprietários ou possuidores dos imóveis abrangidos.

Art. 120-E. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do art. 120-B, a prática da aquicultura e a infraestrutura física direta a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Subseção III

Das APPs em Áreas Rurais Consolidadas

Art. 121-A. As disposições desta Seção se aplicam a áreas rurais consolidadas, nos termos do inciso VI do art. 28 desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplicam às áreas rurais consolidadas outras modalidades de Áreas de Preservação Permanente que não estejam expressamente previstas nesta Seção.

Art. 121-B. Em áreas rurais consolidadas é autorizada, exclusivamente, a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observando-se os seguintes parâmetros de Áreas de Preservação Permanente:

I - nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura de:

a) 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

b) 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

c) 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

d) entre 20 (vinte) e 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular, nos demais casos;

II - 15 (quinze) metros, no entorno de nascentes e olhos d'água perenes;

III - no entorno de lagos e lagoas naturais, em faixa marginal com largura de:

a) 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

b) 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

c) 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

d) 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 1º É admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades indicadas no *caput* deste artigo, inclusive o acesso a essas acessões, benfeitorias e atividades, independentemente da observância dos parâmetros indicados nos incisos deste artigo, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 2º Os parâmetros fixados nos incisos deste artigo não autorizam a supressão de vegetação nativa, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

Art. 121-C. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 120-B, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvopastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deste artigo deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* deste artigo é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 120-B desta Lei, das pequenas propriedades ou posses rurais, a partir de boas práticas agrônomicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvopastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 121-D. A existência de áreas consolidadas em imóveis rurais deverá ser informada no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

Parágrafo único. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas.

Art. 121-E. Os imóveis com áreas rurais consolidadas que não atendam aos parâmetros indicados nesta Subseção poderão ser regularizados através da adesão ao Programa de Regularização Ambiental de que trata o Capítulo IV-A do Título V desta Lei, observado o contido no art. 114-I até término do prazo de adesão no referido programa.

Parágrafo único. As medidas das faixas de proteção indicadas nesta Subseção poderão ser modificadas no âmbito do Programa de Regularização Ambiental, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais da região onde está situado o imóvel a ser regularizado.

Subseção IV

Das APPs em Áreas Urbanas Consolidadas

Art. 122-A. Os municípios poderão, através do Plano Diretor ou de legislação específica, delimitar as áreas urbanas consolidadas em seus respectivos territórios, disciplinando os requisitos para o uso e ocupação do solo e estabelecendo os parâmetros e metragens de Áreas de Preservação Permanente a serem observados em tais locais.

Parágrafo único. Os requisitos para regularização a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser definidos para a totalidade do território municipal ou para cada uma de suas zonas urbanísticas.

Art. 122-B. Na ausência da legislação municipal de que trata o art. 121-A, as edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo que não atendam aos parâmetros de APP indicados no art. 120-B desta Lei poderão ser regularizados através de projeto de regularização fundiária.

§1º O projeto de regularização de edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo em áreas urbanas consolidadas depende da análise e da aprovação pelo Município.

§§ 2º A aprovação municipal prevista no § 1º deste artigo, corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental, nos termos definidos em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 4º A aprovação de que trata este artigo poderá ser admitida pelos estados, na hipótese de o município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo município.

§ 5º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade.

Art. 122-C. São modalidades de regularização de edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo em áreas urbanas consolidadas:

I - regularização de interesse social: destinada à regularização de áreas urbanas consolidadas ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

b) de imóveis situados em Zona Especial de Interesse Social (ZEI's), assim entendida a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada, predominantemente, à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo; ou

c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

II - regularização de interesse específico: destinada à regularização de áreas urbanas consolidadas que não preencha os requisitos indicados no inciso anterior deste artigo.

Parágrafo único. Para fins da regularização de interesse específico, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água natural, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado, ressalvada previsão específica em sentido diverso no Plano Diretor ou legislação municipal correlata, em razão de peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais relacionadas à ocupação do solo urbano.

Subseção V

Das APPs em Reservatórios Consolidados Destinados à Geração de Energia ou Abastecimento Público

Art. 123-A. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Subseção VI

Do Uso Econômico-Sustentável da Área de Preservação Permanente

Art. 124-A. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Art. 124-B. Para a aplicação desta Lei, são consideradas de utilidade pública:

I - as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
II - as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

III - atividades e obras de defesa civil;

IV - atividades que, comprovadamente, proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais do local; e

V - outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 124-C. Para a aplicação desta Lei, são consideradas de interesse social:

I - as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

II - a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

III - a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados, predominantemente, por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V - a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

VI - as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho outorgadas pela autoridade competente;

VII - atividades rurais de produção de gêneros alimentícios, vegetal e animal; e

VIII - outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 124-D. Para a aplicação desta Lei são consideradas de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

I - a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

II - a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

IV - a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

V - a construção de moradia de agricultores em pequenas propriedades ou posses rurais, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

VI - a construção e manutenção de cercas na propriedade;

VII - a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

VIII - a coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

IX - o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

X - a exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; e

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 124-E. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Art. 124-F. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 120-B poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Seção III

Da Reserva Legal

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 125-A. Todo imóvel rural deve manter, excetuados os casos previstos nesta Lei, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de sua área coberta com vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre APP.

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput deste artigo, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 3º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 4º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação da capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 125-B. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual, de acordo com as modalidades previstas no art. 128-A desta Lei.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural, o órgão ambiental estadual deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 125-C. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão ambiental estadual ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 128-A desta Lei.

§ 2º A Reserva Legal pode ser constituída na forma de mosaico, junto às áreas ambientalmente protegidas, entre as quais as de preservação permanente, formando corredores ecológicos.

§ 3º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 125-D. Quando um imóvel rural, regularizado em relação à sua reserva legal for declarado de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, o remanescente florestal e outras formas de vegetação nativa devem ser valorados pelo seu valor econômico e ambiental.

Art. 125-E. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo ou a expedição de "habite-se" de edificação para fins urbanos.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput deste artigo, para fins de análise e aprovação de licenças e autorizações do Poder Público destinadas ao parcelamento do solo, à edificação ou à realização de outras atividades de uso ou ocupação do solo urbano, aplica-se à área de Reserva Legal as mesmas regras incidentes para a vegetação existente em imóveis urbanos em geral, inclusive no que se refere à supressão de vegetação.

Subseção II

Da inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR

Art. 126-A. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 128-A, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Não será exigida a averbação da área de Reserva Legal na matrícula imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 126-B. Para a inscrição da Reserva Legal de pequenas propriedades ou posses rurais, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo ao órgão ambiental estadual, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. A inscrição da Reserva Legal de pequenas propriedades ou posses rurais é gratuita, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 126-C. Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 126-D desta Lei.

Art. 126-D. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o

perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no art. 117-A, § 1º, III desta Lei.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Subseção III

Das Modalidades de Cumprimento da Reserva Legal

Art. 127-A. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental estadual; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 117-A, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos em Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

Art. 127-B. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 125-A em relação a cada imóvel.

Art. 127-C. No caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN instituída sobre imóvel rural, 100% (cem por cento) dessa área poderá ser utilizada para fins de compensação da área exigida de Reserva Legal.

Art. 127-D. Mediante requerimento do proprietário, o órgão ambiental competente autorizará a realocação da Reserva Legal existente no imóvel para outra área:

I - localizada dentro dos limites do mesmo imóvel, quando a área atualmente destinada à Reserva Legal estiver coberta com vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, na forma definida pela legislação específica; ou

II - localizada dentro dos limites do mesmo imóvel ou em outro imóvel, sob a forma de compensação, quando área atualmente destinada à Reserva Legal não estiver coberta com vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, na forma definida pela legislação específica.

Parágrafo único. Na análise do requerimento de realocação da Reserva Legal de que trata o caput, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 125-C desta Lei.

Art. 127-E. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 125-A, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; ou

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput desta Lei tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão ambiental estadual e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária no Estado de Santa Catarina; ou

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que no mesmo bioma e localizada no Estado de Santa Catarina.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; e

II - estar localizadas no Estado de Santa Catarina e inseridas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada.

§ 7º Poderão ser definidas, por meio de Decreto, áreas prioritárias para compensação de Reserva Legal, as quais buscarão favorecer, entre outras, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 10. Não se admitirá a utilização de imóveis rurais localizados no Estado de Santa Catarina para a instituição de Reserva Legal na modalidade de compensação de imóveis localizados em outros Estados da federação.

Art. 127-F. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 125-A, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 127-G. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Art. 127-H. O PRA de que trata o Capítulo IV-A do Título IV poderá estabelecer outras formas de cumprimento das obrigações relativas à Reserva Legal.

Subseção IV

Do Manejo da Reserva Legal

Art. 128-A. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 128-B. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes; e

III - as técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 128-C. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender às seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies; e

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 128-D. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, estando limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 128-E. Na Reserva Legal pode ser feita a exploração sustentável da Erva Mate - *Ilex paraguariensis*, livre de qualquer autorização ambiental, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I - a preservação da árvore explorada, com exploração apenas por meio da poda, que consiste na extração das folhas maduras da erveira, com galhos de até 2 (dois) centímetros de espessura e até 30 (trinta) centímetros de comprimento;

II - a poda deverá ser feita de acordo com orientações técnicas da cultura, visando a retirada de ramos sem danificar a árvore e comprometer sua preservação;

III - a exploração e a colheita das erveiras podadas devem se dar em intervalo mínimo de 2 (dois) anos; e

IV - a manutenção de 12 (doze) erveiras porta-sementes para cada hectare de erval, sendo 10 (dez) plantas femininas e 2 (duas) masculinas.

Parágrafo único. O corte de cada erveira, a qualquer título, obriga a reposição de 8 (oito) mudas da mesma espécie.

Seção IV

Da Servidão Ambiental

Art. 129-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão ambiental estadual, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; e

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.

Seção V

Da Cota de Reserva Ambiental

Art. 130-A. É instituída a Cota de Reserva Ambiental (CRA), título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 120-A desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão da CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e emissão do laudo comprobatório (emitido) pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal (CRF) passa a ser considerada, para o efeito desta Lei, como CRA.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal das pequenas propriedades rurais.

Art. 130-B. O órgão estadual de meio ambiente poderá, mediante ato de delegação do órgão federal competente, emitir CRA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 130-A desta Lei.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* deste artigo proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); e

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* deste artigo emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título; e

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 130-C.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

Art. 130-C. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição; ou

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 130-D. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 130-E. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 127-E desta Lei.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 130-F. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 130-A desta Lei poderá ser utilizada conforme Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *por causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 130-G. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 130-A desta Lei;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental; ou

III - por decisão do órgão ambiental estadual, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

Seção VI

Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza (SEUC)

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 131-A. Incumbe ao Poder Público:

I - criar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) composto pelas unidades de conservação estaduais e municipais já existentes e a serem criadas no Estado e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

II - dotar o SEUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos; e

III - criar e implantar unidades de conservação, bem como incentivar sua criação pelos municípios e particulares.

Art. 131-B. O SEUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais, constituindo um subsistema do SNUC.

Art. 131-C. O SEUC é constituído pelos seguintes órgãos:

I - órgão consultivo e deliberativo: o CONSEMA, com a atribuição de acompanhar a implementação do Sistema;

II - órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente com a atribuição de coordenar o Sistema e propor a criação e regulamentação das unidades de conservação estaduais; e

III - órgãos executores: a FATMA e os órgãos ambientais municipais, com a atribuição de implantar o SEUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SEUC, após oitiva da FATMA e deliberação do CONSEMA, unidades de conservação estaduais ou municipais que, concebidas para atender a peculiaridades locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

Art. 131-D. As unidades de conservação integrantes do SEUC devem constar no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, sob responsabilidade da FATMA, organizado com a colaboração dos órgãos municipais competentes e proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, nos moldes do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.

§ 1º A FATMA, anualmente, deve divulgar e colocar à disposição do público interessado os dados constantes no cadastro.

§ 2º O Poder Executivo Estadual deve submeter à apreciação da Assembleia Legislativa, a cada 2 (dois) anos, relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação estaduais.

Art. 131-E. As unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei e sua efetiva implantação somente ocorrerá se estiverem previamente inseridos no orçamento do Estado recursos especificamente destinados às desapropriações e indenização decorrentes de sua implementação.

§ 1º Na lei de criação de unidades de conservação deverão constar, sob pena de perda de eficácia desta:

I - os objetivos básicos e os elementos identificadores do interesse público da medida;

II - o memorial descritivo do perímetro abrangido pela unidade de conservação, indicando as coordenadas geográficas;

III - o órgão, a entidade ou a pessoa jurídica responsável por sua administração;

IV - o prazo de aprovação do Plano de Manejo ou instrumento equivalente junto ao CONSEMA; e

V - a indicação da existência dos recursos financeiros necessários às indenizações, inclusive no que concerne à zona de amortecimento, quando for o caso.

§ 2º Podem ser criadas com verbas da compensação ambiental estadual unidades de conservação de proteção integral municipal, cujo repasse dos recursos ao Município ocorre mediante convênio.

Art. 131-F. São consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de unidades de conservação, aquelas que:

I - apresentem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SEUC;

II - contenham espécies ameaçadas de extinção regional ou global; e

III - sejam necessárias à formação de corredores ecológicos.

Art. 131-G. O órgão executor pode buscar parcerias para a implantação e gestão das unidades de conservação com a União, Estados e Municípios, por meio de convênio, ou com organização da sociedade civil de interesse público, com objetivos afins, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Os convênios devem priorizar as atividades supervisionadas de informação e educação ambiental, ecoturismo, vigilância e fiscalização.

Art. 131-H. As unidades de conservação estaduais devem ter um programa de monitoramento da fauna silvestre, instituído pelo órgão executor, que pode ser executado diretamente ou por meio de parcerias com o setor público ou privado.

Art. 131-I. Cabe ao CONSEMA estabelecer, após oitiva da FATMA, as restrições incidentes nas áreas circundantes de unidades de conservação, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o plano de manejo das unidades de conservação estaduais.

Art. 131-J. Considera-se unidade de conservação afetada por atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental quando este for instalado no seu interior ou zona de amortecimento, ou, ainda, quando os estudos para fins de licenciamento indicarem essa afetação.

Art. 131-K. Será instituído, por decreto do Chefe do Poder Executivo, o Conselho Deliberativo para a Área de Proteção Ambiental - APA, a Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e a Reserva de Fauna.

Subseção II

Da Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual (RPPNE)

Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, designada como RPPNE, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

Parágrafo único. Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPNE, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento na FATMA, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.

Art. 132-B. O Poder Público deverá incentivar a criação de RPPNE, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.

Art. 132-C. No processo de criação de RPPNE, no âmbito estadual, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas da FATMA.

Art. 132-D. Toda RPPNE deve contar com plano de manejo, analisado e aprovado pela FATMA, cabendo recurso ao CONSEMA em caso de não aprovação.

Art. 132-E. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPNEs, sob coordenação da FATMA, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais à sua instituição, implantação e proteção.

Subseção III

Dos Recursos Financeiros

Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve conter, com exclusividade, previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual.

Art. 132-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC devem ser utilizados para:

I - prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração de unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, por intermédio do Plano do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

II - aquisição de áreas para implantação de unidades de conservação de proteção integral pertencentes ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC; e

III - incentivar atividades econômicas ambientalmente sustentáveis nas áreas de proteção ambiental e nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.

Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC os oriundos:

I - de transferências do Tesouro do Estado;

II - das doações e transferências da União e seus órgãos;

III - de taxas referentes a ingressos, pedágios e serviços públicos prestados em unidades de conservação;

IV - de doações de quaisquer espécies efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - de medidas compensatórias por danos irreversíveis ao meio ambiente;

VI - da compensação ambiental pela instalação de atividades de significativo impacto ambiental;

VII - de taxas decorrentes do licenciamento feito pelo órgão gestor das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;

VIII - de multas decorrentes de infração ambiental;

IX - da exploração de imagens, de produtos, de subprodutos e de serviços; e

X - de outras fontes obtidas a partir de mecanismos de cogestão, ou de acordo com as leis vigentes.

Art. 133-D. Fica instituído o preço público de visitação de unidade de conservação estadual, a ser cobrado pelo órgão executor, diretamente ou por delegação a terceiros, cujo valor e as hipóteses de isenção devem constar de portaria do órgão gestor, devendo ser os recursos aplicados nas unidades de conservação do Estado.

Subseção IV

Da Gestão das Terras

Art. 134-A. A aquisição de terras para compor uma unidade de conservação de proteção integral pode decorrer de atos de desapropriação, de doação em pagamento e de expropriação decorrente de uso ilícito, na forma da lei.

Art. 134-B. Os mapas e as cartas oficiais devem indicar, obrigatoriamente, as áreas das unidades de conservação incluídas, de acordo com os subsídios fornecidos pelos órgãos competentes.

Art. 134-C. O Poder Executivo deve fazer o levantamento estadual das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, podendo, para esta finalidade, ser utilizados recursos da compensação ambiental.

Art. 134-D. É vedada a titulação ou concessão de áreas públicas contíguas das unidades de conservação estaduais, garantindo ao Estado a incorporação destas áreas àquela protegida, salvo se a área não tiver atributos que justifiquem sua conservação, assim manifestada pelo órgão ambiental executor.

Art. 134-E. Os usos previstos por lei para cada categoria de unidade de conservação de proteção integral somente serão feitos por meio de autorização do órgão executor.

Subseção V

Da Compensação Ambiental

Art. 135-A. A compensação ambiental constitui uma obrigação do empreendedor responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, de natureza indenizatória nos termos do art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 2000.

Art. 135-B. Cabe ao órgão licenciador aprovar a metodologia para avaliar o grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, bem como para o estabelecimento da conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental relativo aos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo que os custos devem ser apresentados e justificados pelo empreendedor quando da solicitação da Licença Ambiental de Instalação - LAI.

Art. 135-C. A compensação ambiental pode ser aplicada:

I - na execução, pelo empreendedor, de atividades conveniadas entre o órgão licenciador e o empreendedor, mediante termo de compromisso, com base em plano de trabalho detalhado e aprovado pelo órgão licenciador e o órgão executor do SEUC, observando-se a boa praxe comercial na prestação de serviços e aquisição de bens móveis ou imóveis, devendo o empreendedor depositar os valores em conta específica e remunerada em seu próprio nome, cujo saque somente pode ocorrer com a anuência do órgão executor do SEUC;

II - na execução das atividades por terceiros, por intermédio de fundo de compensação ambiental, na mesma modalidade executada na esfera federal; ou

III - por meio do órgão executor do SEUC, quando os recursos financeiros acordados forem depositados em nome do órgão executor em contas especiais, específicas para fins de compensação ambiental, não integrantes da conta única do Estado, devendo ser utilizados, preferencialmente, para ações de regularização fundiária.

Art. 135-D. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo único. Pode ser desconsiderado o disposto no *caput* deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas sem representatividade no SEUC ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, respeitado o disposto em lei.

Art. 135-E. Havendo mais de uma unidade de conservação estadual com demanda de regularização fundiária, a aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental deve priorizar as unidades de conservação e ecossistemas com características similares da área afetada pelo empreendimento.

Art. 135-F. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I - definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Ambiental Prévia (LAP), não devendo o valor ser superior a meio por cento dos custos de investimento de capital, excluídos os impostos, taxas e juros;

II - apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira, com base nos custos estimados de implantação, no processo de obtenção da LAI;

III - elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria LAI;

IV - início do pagamento do que restou pactuado antes da instalação e após a emissão da LAI, conforme o termo de compromisso; e

V - verificação do cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da LAI ou da Licença Ambiental de Operação (LAO), em caso de descumprimento.

Art. 135-G. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os custos efetivos devem ser apresentados e comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir uma auditoria.

Parágrafo único. Em caso de custos maiores que aqueles estimados antes da instalação, o percentual da compensação ambiental deve incidir sobre a diferença apurada e seu pagamento deve ocorrer conforme previsão em termo de compromisso adicional.

Art. 135-H. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da LAI até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 3º Fica acrescido o art. 253-A ao Capítulo IV do Título V da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 253-A. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; e

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental estadual.

§ 1º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o órgão estadual ambiental competente exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetua-se da proibição constante no *caput* deste artigo as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 4º Ficam revogados o inciso I do parágrafo único do art. 1º, o art. 9º, o Capítulo V do Título IV, e o art. 253 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 5º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

Deputado Romildo Titon

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da Alesc

Deputada Ana Paula Lima

Deputado Valmir Comin

Deputado Manoel Mota

Deputado Reno Caramori
Deputado Décio Góes
Deputado Neodi Sareta
Deputado Maurício Eskudlark
Deputado Jorge Teixeira
Deputado Jailson Lima

Lido no Expediente
Sessão de 08/08/13

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que visa adequar a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, com o novo Código Florestal Brasileiro - Lei nº 12.651/2012 e Lei Federal Complementar nº 140/2011.

Neste afã, Excelências, solicito a acolhida da presente proposição, que estabelece normas gerais de proteção florestal, como medida de justiça.

Deputado Romildo Titon

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/13

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 957

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências".
Florianópolis, 7 de agosto de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/08/13

UDESC

Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC
Gabinete do Reitor

Florianópolis, 04 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Raimundo Colombo

Governador do Estado de Santa Catarina
Centro Administrativo do Governo
Rod. SC 401 - km. 5, nº 4600 - Saco Grande
88032-000 - Florianópolis - SC

Excelentíssimo Senhor Governador,
O Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina vem, respeitosamente, apresentar a:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 008/2013

Conforme tratativas realizada perante a Procuradoria Geral do Estado, submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de alteração do art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

A alteração entende-se essencial para a preservação de um quadro de servidores, mantendo seus salários compatíveis com o mercado e, muitas vezes, até mesmo com outros órgãos do próprio governo estadual.

Notório que as Universidades desempenham importante função social, a qual se torna cada vez mais relevante com o progresso da ciência e as exigências dos tempos. A atividade educacional sempre foi atribuída natureza pública em razão de seus fins, e não somente porque é oferecida pelo Estado. A natureza da educação superior, especificamente, revela-se em face dos benefícios que produz, tais como a disseminação do conhecimento superior, formação de pessoal habilitado às ocupações sociais mais complexas, formação de grupos dirigentes, geração de conhecimentos que contribuem para o crescimento da produtividade e da competição do país, legitimando o investimento público. E nesta realidade, a única Universidade Estadual de Santa Catarina, vem lutando para preservar, conquistar e melhorar sempre sua função de ensino, pesquisa e extensão, mas para isto precisa manter a qualidade.

"Tudo tem seu tempo e até certas manifestações mais vigorosas e originais entram e saem de moda. Mas a sabedoria tem uma vantagem: é eterna." *Baltasar Gracián (in Morris, p.4, 1998)*

No presente momento, percebe-se que há uma defasagem salarial, em função da grande concorrência na oferta de vagas em concursos públicos em Instituições de Ensino Superior - IES gratuitas no Brasil. Vive-se um momento de grande expansão na rede federal de educação superior, seja pela implantação de novas unidades das Universidades Federais e pela implantação dos IFs (Institutos Federais de Educação). Acrescente-se também a perspectiva salarial que essas instituições oferecem, que segundo dados da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, um professor doutor em início de carreira nas Universidades Federais tem o salário base de R\$8.422,77, enquanto na UDESC o mesmo nível corresponde a um salário de R\$7.458,47, o que equivale a 12,93% a menos do que o salário do sistema federal.

Assim, apresenta-se o presente projeto de alteração do artigo 10 da já referida lei complementar, o qual fixa o valor referencial de vencimento em R\$ 285,90 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), com efeitos retroativos a contar de 07 de abril de 2013.

Este valor é uma realidade, estudo de avaliação da Pró-Reitoria de Planejamento da UDESC e aprovação dos conselhos universitários competentes, espelhando um ajuste de 5,84% cinco vírgula oitenta e quatro por cento). Assim, a UDESC estima encerrar o ano de 2013 com comprometimento da sua receita total com despesas de pessoal em 74,20% (setenta e três vírgula oitenta e nove por cento) considerada a LOA 2013, o que significa o cumprimento do artigo 11 do Plano de Carreira da UDESC L.C. nº 345/2006, que estabelece o limite máximo de comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) das disponibilidades financeiras e orçamentárias da UDESC.

Historiando outras mudanças já ocorridas, no mesmo artigo, ora objeto do presente pleito, pode-se citar as seguintes Leis Complementares: 544/2011, 15154/2010 e 449/2009.

Há que observar-se que esta alteração, como expressa o próprio projeto ora apresentado, leva em consideração parágrafo primeiro da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a data-base para fins de revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos civis e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, que assim prevê:

§ 1º Fica vedada a cumulação do aumento concedido em razão da revisão geral anual prevista no caput deste artigo, com a majoração de gratificações que venham a ocorrer a partir da data de publicação da lei específica prevista no inciso II do art. 2º desta Lei.

Sempre salutar lembrar que as despesas decorrentes desta Lei Complementar, se assim aprovado pelas instâncias competentes, correrão por conta da dotação orçamentária própria do orçamento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, e como já exposto e comprovado com a documentação anexada, possui capacidade para tal.

Sendo assim, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários ao mesmo tempo em que antecipadamente agradecemos a atenção de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Antonio Heronaldo de Souza
Reitor da UDESC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2013

Altera a Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º O Valor Referencial de Vencimento (VRV) de que trata o caput deste artigo fica fixado em R\$ 285,90 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), a partir de 7 de abril de 2013.

§ 2º Fica vedada a cumulação da majoração do VRV com as concessões estabelecidas no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária própria do orçamento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

*** X X X ***